*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 052/2025**

**Do: Procurador Geral**
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 004/2025, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei Complementar nº 202, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC, da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon, e da Autarquia Municipal de Parques e Praças de Contagem – PARC e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo, especificamente, criar no quadro de função de confiança da Administração Direta, disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 202/2016, as Funções de Confiança – FC denominadas "Vice-Direção de Cemei", código FC-3, nos quantitativos e valores dispostos no Anexo I, alterar os quantitativos das Funções Especiais de Escriturário de Caixa Escolar I e II, conforme Anexo II, e adequa os Anexos I e II da Lei Complementar nº 202/2016 na forma dos Anexos I e II do presente Projeto de Lei Complementar.

Na justificativa, a Exma. Sra. Prefeita afirma que "*o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é criar no Quadro de Função de Confiança da Administração Direta, disposto no Anexo I da Lei Complementar n° 202, de 22 de março de 2016, as Funções de Confiança - FC denominadas "Vice-Direção de CEMEI, código FC-3. A função de confiança de Vice-Direção de CEMEI foi criada em razão da expansão da rede própria de ensino, principalmente, a considerável construção e inauguração de diversos CEMEIs no município, tornando-se*

*necessário, então, expandir proporcionalmente instrumentos e ferramentas de gestão pública, visando a manutenção da qualidade na prestação de serviços educacionais. Isso posto, para a consecução da oferta de qualidade das políticas públicas municipais, resta demonstrada a necessidade da criação da função de Vice-Direção de CEMEI, com o quantitativo de 46 (quarenta e seis) funções. Ainda para fomentar a gestão dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, foram alterados os quantitativos das funções especiais de Funções Especiais de Escriturário de Caixa Escolar FE-5 I e FE-6 II, passando de 60 (sessenta), para 70 (setenta) e de 40 (quarenta), para 46 (quarenta e seis), respectivamente, tendo em vista que o quantitativo previsto é inferior ao atual número de unidades de ensino, considerando o disposto no §1º do artigo 2º do Decreto nº 409, de 28 de fevereiro de 2018, que determina que cada unidade escolar deverá constituir sua Caixa Escolar. Por fim, vale destacar que as alterações propostas, observa os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a capacidade financeira do Poder Executivo Municipal.*"

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea "a" e "d" e 92, incisos IV, XII e XX:

> *"**Art. 6º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
>
> *XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*
>
> *XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;*
> *(...)"*
>
> *"**Art. 76** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *(...)*
>
> *II - do Prefeito:*
>
> *a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;*

*(...)".*

*"**Art. 92** - Compete privativamente ao Prefeito:*
*(...)*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei*
*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;*
*(...)".*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo são de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumpre destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis:*

*"**Art. 169** – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**:*

*§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nosso)*

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que refere

à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesse sentido, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração, atestando que o projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 5.509/2024.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 26 de fevereiro de 2025.*

SILVERIO DE OLIVEIRA CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por SILVERIO DE OLIVEIRA CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.02.26 17:51:41 -03'00'

**Silvério de Oliveira Cândido**
**Procurador Geral**